

LEI Nº 303/05

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO,
ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA
E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MACUCO.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Macuco, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Macuco, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.2º - O Conselho Tutelar será vinculado à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Macuco e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

§ 1º – A Secretaria de Assistência Social prestará o apoio técnico interdisciplinar e necessário ao regular exercício das funções do Conselho, garantindo uma equipe técnica composta de Psicólogo, Advogado, Assistente Social, agente administrativo, pessoal de serviços gerais e motorista, todos já integrantes do quadro da administração pública municipal.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art.3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art.4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136 do E.C.A. :

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII- representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191 da Lei nº 8069/90 e

XIII – representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº 8069/90.

Art.5º- Nos termos do art.98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art.6º - O Conselho Tutelar do Município de Macuco será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha, devendo, para tanto, o conselheiro titular se desincompatibilizar da respectiva função quinze dias após a publicação do edital de convocação das eleições, referido no art. 28, I desta lei.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art.7º - O(s) Conselho(s) Tutelar(es) funcionará diariamente, durante o horário das 09:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento fora do horário normal de expediente, sendo divulgado o nome e o telefone do(s) Conselheiro(s) responsável (eis) pelo respectivo atendimento em local visível à comunidade, principalmente no local em que fica sediado o Conselho Tutelar.

§ 1º - A divulgação de escala do plantão será feita até o dia 05 de cada mês e, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

Art.8º - O(s) Conselho(s) Tutelar(es) funcionará(ão) em sede própria ou locada, com instalações que garantam a privacidade, qualidade e dignidade do atendimento, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Macuco.

Parágrafo único - A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO

Art.9º - O(s) Conselho(s) Tutelar(es) atuará(ão) necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seu pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art.10 - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo CCII, ficando a cargo do Poder Executivo o pagamento de gratificação equivalente a até 100% do valor da remuneração, sem incorporação em qualquer hipótese.

Parágrafo único - Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art.11 - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantido a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art.12 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II- sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;

Parágrafo Único- É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 13 – Todo Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 dias corridos, sem prejuízo da remuneração, acrescido de 1/3.

§ 1º - É vedado que mais de um Conselheiro Tutelar goze férias em um mesmo mês do ano corrente.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá comunicar, anualmente, do dia 01 a 31 de janeiro, por escrito, a escala de férias de seus membros ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Na ocasião das férias de um dos Conselheiros Tutelares, o próximo suplente deverá ser convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – O Conselheiro suplente deverá ser notificado no prazo de 30 dias antecedentes ao 1º dia de férias do Conselheiro Tutelar titular que irá gozar de férias;

II – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao Conselheiro Tutelar suplente, no primeiro dias das férias do Conselheiro Titular, pelo prazo de 30 dias corridos.

III – O Conselheiro Tutelar suplente que estiver suprindo as férias do Conselheiro Tutelar titular, perceberá, neste mês, a remuneração estabelecida no art. 10.

IV – Na impossibilidade da posse do primeiro suplente, o segundo suplente deverá ser convocado e assim por diante.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art.14 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição dos candidatos;
- II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - votação;

Art.15- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município há pelo menos 02 anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - ensino fundamental (1º grau);
- VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores do Município de Macuco.

Art.17 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art.139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa destes:

- I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II - à(s) Promotoria(s) de Justiça da Infância e Juventude e ao(s) Juízo(s) de Direito da Infância e Juventude da Comarca;
- III - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- IV - aos estabelecimentos privados de ensino do Município;
- V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art.18 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função, pelo menos, nos 06 (seis) meses que antecederem a publicação do edital de convocação para o processo de escolha, referido no art. 28, I desta lei.

Parágrafo único – É vedada a participação de parentes dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, como candidato no processo de escolha para Conselheiro Tutelar, até o quarto grau, bem como de seus cônjuges ou companheiros, a menos que tenha ocorrido a desincompatibilização do Conselheiro, nos termos supramencionados.

CAPÍTULO IX - DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art.19 - A inscrição provisória dos candidatos, que se iniciará em, no mínimo, noventa dias antes da data da eleição, será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a quinze e não superior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - prova de residência no Município, nos termos do art. 14,

IV - certificado de conclusão do ensino fundamental (1º grau);

V - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VI - prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, §1º e 17 desta lei.

Art.20 - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar .

§1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão, no prazo de 5 dias, para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art.21 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X - DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art.22 - Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver no mínimo cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§3º - O não comparecimento ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI - DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art.24 – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo, secreto e uninominal, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Macuco, nos termos do art.15 desta Lei, e ocorrerá sempre no mês de abril, salvo em ocorrendo caso fortuito ou força maior, quando poderá ser realizado em outro mês, comprovada a necessidade.

§1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o(s) Juízo(s) de Direito e a(s) Promotoria(s) de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art.25 – Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleitor do Município de Macuco.

Art.26 - Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art.27 - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XII - DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 28 - No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I- Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II - Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze nem superior a trinta dias para a efetivação das mesmas;

III - Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos bem como com a informação acerca do início do prazo para impugnação das respectivas inscrições, em até 72 h (setenta e duas horas) após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Publicará edital, inclusive nos jornais de maior circulação no Município, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à votação, e em três dias consecutivos, após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VI - Publicará, no mesmo edital referido no inciso anterior, a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VII - Publicará edital no prazo de cinco dias após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.29 - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

§ 1º - Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados, ficando os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista no art. 22 desta lei.

§ 3º - Havendo empate na prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 4º - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 dias da data da posse dos membros do Conselho Tutelar, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado, o qual também presidirá o Conselho Tutelar no decorrer daquele prazo.

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA, DO AFASTAMENTO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.30 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - falecimento;

II- renúncia;

III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art.10 desta Lei;

IV - perda do mandato.

Art. 31 – O Conselheiro Tutelar poderá ter o mandato suspenso ou cassado, por decisão plenária do CMDCA, em processo disciplinar instaurado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurado a ampla defesa e o contraditório, concedendo-se o prazo de 10 dias, da notificação pessoal do

Conselheiro Tutelar, para apresentação de defesa, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Parágrafo único – O processo disciplinar terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período.

Art. 32 – São consideradas faltas funcionais graves:

- I – exercer outra atividade que seja incompatível com o exercício da função;
- II – deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão ou o horário estabelecidos;
- III – aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, os quais serão posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V - quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VI - manter conduta incompatível com a função, ou exceder-se no exercício da mesma de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – expor a criança ou adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesse pessoal ou de outrem;
- VIII - ausentar-se, injustificadamente, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- IX - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- X - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- XI - condenação criminal transitada em julgado;
- XII - perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- XIII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIV – improbidade administrativa;
- XV - comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Art. 33 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada, por 30 (trinta) dias;
- III – perda da função.

§ 1 – Aplicar-se-á a advertência por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 32.

§ 2º - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos IV a VI, do art. 32, bem como se se tratar de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º - A perda da função será aplicada por infração aos incisos VII a XV, do art. 32, bem como nas hipóteses de reincidência de faltas punidas com a suspensão não remunerada.

Art.34 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III – para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art.35 - Nos casos de vacância, licença e férias será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, respeitando-se a respectiva ordem de votação.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.36 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.37 - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art.38 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art.39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 032/97, na parte em que trata da mesma matéria, bem como todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de dezembro de 2005

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito